



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Pregão Eletrônico: nº 019/2026 — UASG 985917 (Compras.gov.br) - **Processo Administrativo:** nº 3737/2025

Sessão pública: 19 de agosto de 2026, às 10h00 (horário de Brasília)

Objeto: Aquisição de aparelhos de ar-condicionado (splits inverter) para a Escola Municipalizada Alfredo Lopes Martins — valor estimado de R\$ 187.794,72

Cláusulas impugnadas: item 2 do Termo de Referência (Anexo I), especificação dos itens 01 a 05, com destaque para o ITEM 05; e item 15.7 do edital

DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.257.471/0001-43, com sede na Rua Porto União, nº 115, Bairro Sagrado Coração de Jesus, Lages/SC, CEP 88508-140, neste ato representada por seu sócio administrador ao final assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 2 do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva. Dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação

por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No mesmo sentido, o item 2.1 do edital fixa o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública e determina que a impugnação seja apresentada exclusivamente por meio eletrônico, no endereço licitacao@trajanodemoraes.rj.gov.br. A sessão está marcada para 19 de agosto de 2026, de modo que o termo final é 14 de agosto de 2026. Protocolada nesta data e por aquela via, a peça é tempestiva.

2. DOS FATOS

O Município de Trajano de Moraes/RJ, por intermédio do Fundo Municipal de Educação, deflagrou o Pregão Eletrônico nº 019/2026, do tipo menor preço por item, para a aquisição de aparelhos de ar-condicionado destinados à Escola Municipalizada Alfredo Lopes Martins, com valor estimado de R\$ 187.794,72. A Impugnante atua no ramo de climatização e aquecimento e tem interesse concreto em disputar os itens.

O objeto está distribuído em cinco itens, assim dimensionados no Anexo I do edital:

Item	Capacidade	Tipo	Qtd.	Valor unitário estimado	Valor total
01	12.000 BTU/h	Split hi-wall inverter	06	R\$ 2.999,00	R\$ 17.994,00
02	18.000 BTU/h	Split hi-wall inverter	01	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
03	30.000 BTU/h	Split hi-wall inverter	19	R\$ 6.599,00	R\$ 125.381,00
04	36.000 BTU/h	Split hi-wall	02	R\$ 7.982,02	R\$ 15.964,04

		inverter			
05	56.000 BTU/h	Split hi-wall inverter	02	R\$ 12.227,84	R\$ 24.455,68

Todos os cinco itens receberam, no item 2 do Termo de Referência, especificação redigida em fórmula idêntica, da qual se transcreve o ITEM 01 como exemplo:

01 — Aparelho de ar condicionado, capacidade de refrigeração 12.000 BTUS, tensão 220 V, tipo split, modelo split inverter, características adicionais 1controle remoto/display, digital/timer/classificação A para consumo de energia (com selo PROCEL). Garantia mínima de 12 meses contado da data de entrega do produto, sem instalação.

O ITEM 05, que aqui recebe atenção destacada, repete integralmente essa fórmula, alterando apenas a capacidade:

05 — Aparelho de ar condicionado, capacidade de refrigeração 56.000 BTUS, tensão 220 V, tipo split, modelo split inverter, características adicionais 1controle remoto/display, digital/timer/classificação A para consumo de energia (com selo PROCEL). Garantia mínima de 12 meses contado da data de entrega do produto, sem instalação.

Duas exigências, portanto, atravessam todos os itens e são objeto desta impugnação. A primeira é a capacidade de 56.000 BTU/h em aparelho tipo split, na configuração descrita, capacidade que não integra as faixas comerciais dessa tipologia de equipamento. A segunda é a exigência do SELO PROCEL, cumulada com a classificação "A" de consumo de energia, em todos os cinco itens.

A terceira cláusula impugnada está no capítulo de julgamento. O item 15.7 do edital, ao tratar da inexequibilidade, dispõe:

15.7. No caso desse objeto licitado, é indício de inexequibilidade das propostas valores superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor apurado pela Administração.

A redação está invertida. Preço superior ao valor orçado não é indício de

inexequibilidade, é, ao contrário, hipótese de desclassificação por preço excessivo, conforme o art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021. Como está, a cláusula é logicamente ininteligível e, na prática, entrega ao pregoeiro margem de decisão sem parâmetro. O defeito não é isolado: o item 15.6.3 do mesmo edital desclassifica a proposta que “apresentar preços inexeqüíveis ou permanecerem abaixo da proposta do desconto mínimo definido para a contratação”, embora o critério de julgamento deste certame seja o de menor preço, e não o de maior desconto.

É contra essas três cláusulas que se volta a presente impugnação.

3. DA INEXISTÊNCIA, NO MERCADO, DE APARELHO SPLIT DE 56.000 BTU/H NA CONFIGURAÇÃO EXIGIDA (ITEM 05)

O ITEM 05 solicita aparelho “tipo split, modelo split inverter”, de 56.000 BTU/h, alimentado em 220 V, com classificação “A” de consumo de energia e Selo PROCEL. A conjugação dessas características não corresponde a nenhum produto de linha seriada no mercado brasileiro, pelas razões que se passa a demonstrar.

3.1 A CAPACIDADE DE 56.000 BTU/H NÃO INTEGRA AS FAIXAS COMERCIAIS DA TIPOLOGIA SPLIT

A indústria de climatização brasileira organiza sua linha de produção em faixas padronizadas de capacidade, definidas por famílias de compressores e trocadores de calor. Para aparelhos do tipo split, essas faixas são, de forma consolidada: 7.000, 9.000, 12.000, 18.000, 22.000, 24.000, 30.000 e 36.000 BTU/h. Acima desse patamar, o mercado migra para outras tipologias construtivas, piso-teto, cassete e sistemas de expansão direta, com capacidades tipicamente de 48.000, 58.000 e 60.000 BTU/h.

A capacidade de 56.000 BTU/h não pertence a nenhuma dessas duas séries. Não é faixa de split hi-wall, nem é faixa usual de piso-teto. Trata-se de valor intermediário que, ao que a Impugnante pôde apurar, não corresponde a modelo de linha de nenhum dos principais fabricantes que atuam no país.

A isso se soma um segundo obstáculo, de natureza elétrica. O item exige alimentação em 220 V, sem indicar a fase. Equipamentos de capacidade superior a 36.000 BTU/h demandam, em regra, alimentação trifásica, e sua ligação em rede monofásica não é tecnicamente viável.

Ao silenciar sobre esse ponto, o edital deixa o licitante sem saber se deve cotar aparelho monofásico, que, nessa capacidade, tende a não existir, ou trifásico, hipótese em que a infraestrutura elétrica da unidade escolar precisaria estar previamente adequada, sem que o edital nada informe a respeito.

O terceiro obstáculo é a cumulação com o Selo PROCEL, tratada no tópico seguinte desta peça. Ainda que se admitisse a existência de um split de 56.000 BTU/h, seria necessário que ele ostentasse o Selo, reconhecimento concedido a um recorte anual e restrito de modelos, o que estreita ainda mais, até o ponto de anulação, o universo de produtos ofertáveis.

3.2 A FALHA NO LEVANTAMENTO DE MERCADO DA FASE PREPARATÓRIA

O vício verificado no ITEM 05 decorre diretamente de uma falha na instrução da fase preparatória. Conforme prescreve o art. 18 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual [...]. § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conter os seguintes elementos: [...] V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

Ao especificar aparelho split de 56.000 BTU/h, a Administração falhou justamente no levantamento de mercado e na análise das alternativas possíveis. Uma pesquisa diligente teria apontado que a demanda térmica do ambiente, seja ela qual for, é atendida, no mercado real, por equipamento de 48.000 ou de 58.000/60.000 BTU/h em configuração piso-teto ou cassete, ou por dois aparelhos de menor capacidade, e não por um split de capacidade inexistente.

Agrava o quadro a circunstância de que o Anexo I do Termo de Referência, a Memória de Cálculo, que seria justamente o documento apto a demonstrar o dimensionamento térmico de cada ambiente, foi publicado como arquivo de imagem, sem texto legível. O licitante não tem, portanto, como conferir a carga térmica que teria conduzido a Administração ao valor de 56.000 BTU/h. A insistência em capacidade não produzida pela indústria, sem memória de cálculo verificável, demonstra que o Estudo Técnico Preliminar não cumpriu seu papel de evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução.

3.3 A EXIGÊNCIA RETIRA O OBJETO DA CATEGORIA DE BEM COMUM

O objeto em questão, por sua natureza, enquadra-se na definição de bem comum, tanto que a Administração adotou a modalidade pregão, privativa dessa categoria. A Lei nº 14.133/2021 assim a define:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Um split de 56.000 BTU/h não é “especificação usual de mercado”: é configuração que a produção seriada não contempla. Ao extrapolar os limites da linha industrial sem justificativa técnica plausível, a Administração transforma um bem comum em item de fabricação especial e cria barreira à entrada dos licitantes que trabalham com produtos padronizados, violando a própria essência do pregão eletrônico, destinado a objetos comuns.

Há, ainda, contradição interna. O item 2.1.1 do Termo de Referência afirma que os materiais são bens comuns, “cujas especificações seguem padrões usuais de mercado, permitindo a definição objetiva de desempenho e qualidade no edital” e que, “por não apresentarem alta complexidade, são amplamente disponíveis e de fácil comparação entre fornecedores”. Essa afirmação é incompatível com a exigência do ITEM 05.

3.4 A VIOLAÇÃO DAS DIRETRIZES DE PLANEJAMENTO DE COMPRAS

O planejamento de compras não deve focar apenas no volume, mas na qualidade, no rendimento e na segurança do produto final. O art. 40 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as diretrizes:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...] § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações: I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

O dispositivo remete, preferencialmente, ao catálogo eletrônico de padronização, e é exatamente aí que o edital tropeça: a coluna CATMAT do quadro de especificações do Termo de Referência está preenchida com a expressão “Não informado” em todos os cinco itens, embora o certame corra no Compras.gov.br, que opera sobre o catálogo. Não há, portanto, código de catálogo que dê lastro à capacidade de 56.000 BTU/h.

O mesmo quadro abre coluna intitulada “MARCA DE REFERÊNCIA”, deixada em branco, ao passo que o item 7.1.2 do Termo de Referência declara que a indicação de marcas ou modelos “não será exigido”. A contradição, somada à ausência de CATMAT, confirma que a especificação não resultou de elaboração técnica própria.

3.5 DA VEDAÇÃO A EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a inclusão de cláusulas que restrinjam a competitividade sem justificativa:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

[...] c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Exigir o inexistente é a forma mais eficaz de restringir o certame: nenhum licitante poderá ofertar produto que não integra linha de produção regular. O resultado previsível é o fracasso do ITEM 05, ou, pior, a aceitação de aparelho que não corresponde ao descrito, com risco de impugnação posterior e de responsabilização.

Por isso, inverte-se o ônus da prova. Cabe à Administração demonstrar, antes da sessão, que o equipamento descrito no ITEM 05 é fabricado em série e comercializado por ao menos três fornecedores distintos, indicando marca, modelo e registro no INMETRO de cada um. Não o fazendo, a manutenção da exigência configura vício de motivação e restrição indevida à competitividade.

A solução técnica é simples e preserva integralmente a necessidade da Administração: substituir a capacidade de 56.000 BTU/h por faixa efetivamente comercializada, 48.000 ou 58.000/60.000 BTU/h, com indicação da tipologia adequada (pisso-teto ou cassete) e da fase de alimentação elétrica; ou, alternativamente, dividir a carga térmica em dois aparelhos de capacidade usual, solução que ainda traz a vantagem de eliminar o ponto único de falha na climatização do ambiente.

4. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE SELO PROCEL EM TODOS OS ITENS

Preliminarmente, cumpre estabelecer um entendimento claro sobre o arcabouço normativo que rege a eficiência energética no Brasil. Esse sistema é estruturado em torno de duas entidades com atribuições distintas: o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel).

4.1 A DISTINÇÃO ENTRE A CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DO INMETRO E O SELO PROCEL

O instrumento normativo central é o Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), coordenado pelo INMETRO, que estabelece critérios de certificação compulsória para diversos produtos consumidores de energia, inclusive os condicionadores de ar. A certificação obrigatória é materializada por meio da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), que atribui classificações técnicas padronizadas e legalmente reconhecidas.

Diferentemente da certificação compulsória do INMETRO, o Selo Procel possui natureza meramente voluntária e atua como um selo de excelência, não obrigatório. Ou seja, o fato de um equipamento não ostentar o Selo Procel não significa, por si só, que ele possui qualidade inferior ou que não atende aos parâmetros de eficiência energética exigidos em lei.

Tais finalidades podem ser plenamente alcançadas por diversos modelos disponíveis no mercado, desde que tecnicamente compatíveis e energeticamente eficientes, ainda que não ostentem o Selo Procel. Ou seja, a exigência desse selo não é indispensável para o cumprimento do objeto, sendo plenamente possível que aparelhos com certificação “A” do INMETRO (ENCE) atendam com igual ou até superior eficácia às finalidades pretendidas pela Administração.

Importa destacar que a classificação energética (de “A” a “D”) conferida pela ENCE, com base no Índice de Desempenho de Resfriamento Sazonal (IDRS), é o parâmetro técnico legalmente reconhecido para aferição da eficiência de condicionadores de ar. Equipamentos com classificação “A” possuem alto desempenho energético e são perfeitamente compatíveis com os fins buscados pela Administração, conforme previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a busca da proposta mais vantajosa à Administração com base em critérios objetivos e mensuráveis, e não em selos meramente simbólicos.

Note-se que a própria especificação dos itens já exige “classificação A para consumo de energia”, que é, precisamente, a classe da ENCE/INMETRO. O Selo PROCEL, acrescentado entre parênteses logo em seguida, nada acrescenta em

termos de desempenho: apenas restringe o universo de fabricantes àqueles que aderiram, voluntariamente, ao programa promocional.

4.2 A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou quanto à ilegitimidade da exigência de certificações específicas, como o Selo Procel, quando há outros meios técnicos idôneos para comprovar a eficiência energética dos equipamentos. Conforme dispõe o Acórdão nº 1.305/2013 – Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo:

É legítima a especificação editalícia das características de eficiência energética desejadas nos equipamentos a serem adquiridos pela administração, sem, contudo, vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo PROCEL.

Na mesma linha, a Corte de Contas ratificou que, para evitar restrições indevidas à competitividade, orienta-se que a Administração passe a especificar os equipamentos com base em suas características técnicas de desempenho, e não por meio de certificações que possuem caráter meramente indicativo, como é o caso do selo em questão. Transcreve-se:

Sendo assim, para não frustrar tal iniciativa, e por sua vez não comprometer, eventualmente, a competitividade de futuras licitações, sugiro que a universidade, em outras oportunidades, passe a especificar os equipamentos com as características de eficiência pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo “PROCEL”. (Acórdão nº 1.305/2013 – Plenário)

4.3 A DEFASAGEM TEMPORAL DO SELO E O PREJUÍZO À INOVAÇÃO

Além disso, o Selo Procel sofre atualizações periódicas, geralmente anuais ou semestrais, o que gera um lapso temporal entre a certificação técnica de novos produtos e sua inclusão nas listas divulgadas. Isso significa que equipamentos de última geração e alta eficiência podem não constar na lista do Procel por mero atraso administrativo, mesmo já sendo plenamente qualificados pelo INMETRO.

A exigência rígida do selo Procel, nesses moldes, viola os princípios da competitividade e da isonomia, ao criar uma barreira ao mercado e favorecer produtos mais antigos em detrimento de inovações tecnológicas.

Portanto, ao condicionar a aceitação de propostas à apresentação do Selo Procel, que é facultativo, premial e não essencial, a Administração impõe restrição indevida à competitividade, com risco real de afastar soluções mais modernas, eficientes e economicamente vantajosas. Essa exigência, além de desproporcional e desnecessária, desvirtua os objetivos do certame e compromete a seleção da proposta mais vantajosa, contrariando os princípios da proporcionalidade, eficiência e economicidade que regem o processo licitatório.

4.4 A DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA: AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O SELO E O DESEMPENHO REAL

A afirmação de que o Selo Procel não mede desempenho, mas apenas o reconhece em um recorte anual, é demonstrável por comparação objetiva. A métrica central é o IDRS, medido em watts por watt (W/W): quanto maior o valor, maior a eficiência energética do equipamento. A tabela abaixo compara os índices IDRS de modelos com e sem o Selo, todos com capacidade e tecnologia equivalentes e todos classificados como "A" pelo INMETRO:

Marca/Fornecedor	Modelo (condensadora/evaporadora)	Capacidade (BTU/h)	IDRS (W/W)	Classe INMETRO
VIX (FrioVix)	AS-12TW2RLDDK00	12.000	8,08	A
Elgin	HJFI12C2WB / HJFE12C2CB	12.000	7,62	A
Midea (Springer)	42AGVCJ12M5 / 38AGVCJ12M5	12.000	7,60	A
GREE	GWH12AEC-K3DNA1A/I	12.000	7,67	A
VIX (FrioVix)	18TW2RMADK02	18.000	9,00	A
Fujitsu	ASBG18CMBA / AOBG18CMCA	18.000	7,63	A
Elgin	HJFI18C2WB / HJFE18C2CB	18.000	8,25	A
Daikin	FTKP18S5VL / FTHP18S5VL	18.000	7,60	A
VIX (FrioVix)	AS-24TW2RBBDK03	24.000	7,88	A
Elgin	HJFI24C2WB / HJFI24C2WB	24.000	8,26	A
Daikin	FTKP24Q5VL / RKP24Q5VL	24.000	8,30	A
Fujitsu	ASBG24CMBA / AOBG24CMCA	24.000	7,60	A

A tabela fornece uma visão clara e objetiva de que modelos que não ostentam o Selo Procel não apenas mantêm o mesmo padrão de eficiência energética das demais marcas que o possuem, mas, em vários casos, demonstram desempenho superior, como se vê no aparelho de 18.000 BTU/h com IDRS de 9,00 W/W, superior a todos os concorrentes selados da mesma faixa, capacidade que

corresponde ao ITEM 02 deste certame. Essa comparação técnica constitui prova de que a ausência do referido selo, de natureza voluntária, não guarda qualquer correlação com a real performance e qualidade dos produtos ofertados.

Ao exigir o selo, portanto, a Administração não estará selecionando o aparelho mais eficiente: estará apenas restringindo o universo de fornecedores a um subconjunto arbitrário e correndo o risco real de contratar equipamento tecnicamente inferior ao que teria adquirido se houvesse especificado apenas o desempenho pretendido.

4.5 A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NOS AUTOS

A exigência não vem acompanhada de motivação. Nem o Termo de Referência nem o Estudo Técnico Preliminar nº 086/2025, referido no item 5.1 do Termo de Referência, apresentam meta de redução de consumo, cálculo de retorno do investimento ou projeto de eficiência energética que justifique a vinculação ao selo. A exigência simplesmente aparece entre parênteses, na descrição do item, como se fosse atributo físico do produto.

Registre-se que, no precedente do Tribunal de Contas da União acima transcrito, a Administração dispunha de justificativa — tratava-se de projeto de eficiência energética com recursos de concessionária — e, ainda assim, a exigência do selo foi censurada. Aqui não existe sequer isso. A exigência é, portanto, ainda mais frágil do que aquela que a Corte de Contas desaconselhou.

A solução preserva integralmente o padrão de qualidade pretendido: basta que o edital exija a classificação “A” na Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) do INMETRO — que a especificação, aliás, já contempla — suprimindo-se a referência ao Selo PROCEL. Assim, especifica-se desempenho, e não pertencimento a um programa; todos os fabricantes que atinjam aquele patamar podem competir; e a proposta passa a ser comparável por critério objetivo.

5. DA REGRA INVERTIDA DE INEXEQUIBILIDADE DO ITEM 15.7 DO EDITAL

A terceira cláusula impugnada é a do item 15.7 do edital, que declara ser “indício de inexecuibilidade das propostas valores superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor apurado pela Administração”.

A proposição é logicamente impossível. Inexequibilidade é o vício do preço baixo demais para cobrir os custos da execução; preço acima do orçamento é vício de sentido oposto, o do preço excessivo. A Lei nº 14.133/2021 trata das duas hipóteses no mesmo dispositivo, mas as mantém rigorosamente distintas:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; [...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Como se vê, “preços inexequíveis” e “acima do orçamento estimado” são causas autônomas de desclassificação, e a lei não confunde uma com a outra. O item 15.7 do edital, ao dizer que valores superiores a 50% do valor apurado são indício de inexecuibilidade, funde as duas hipóteses num enunciado sem sentido técnico.

As consequências práticas não são teóricas. A cláusula é o gatilho do procedimento previsto nos itens 15.7.1, 15.7.1.1 e 15.7.1.2, que condicionam a desclassificação à diligência prévia. Se o gatilho é ininteligível, o licitante não sabe em que hipótese será convocado a demonstrar a exequibilidade de sua oferta, nem qual patamar de preço o exporá a esse ônus. Fica sem saber, em suma, como precificar sua proposta com segurança.

Pior: uma leitura literal do dispositivo autorizaria o pregoeiro a instaurar diligência de inexecuibilidade contra a proposta mais cara do certame, e a dispensá-

la em relação à mais barata. É o oposto do que a lei determina e do que a lógica do pregão recomenda.

O defeito, ademais, não é isolado. O item 15.6.3 do mesmo edital desclassifica a proposta que “apresentar preços inexecutáveis ou permanecerem abaixo da proposta do desconto mínimo definido para a contratação”, e os itens 13.4, 14.17, 14.19 e 14.25 tratam de “percentuais ofertados”, “ordem decrescente de descontos” e “valor do maior desconto”. Ocorre que o critério de julgamento adotado neste certame, conforme o preâmbulo e o item 15.5, é o de MENOR VALOR POR ITEM, não o de maior desconto. O edital, portanto, mistura em suas páginas dois critérios de julgamento distintos.

Essa confusão viola o princípio do julgamento objetivo, expressamente positivado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e o princípio da vinculação ao edital, do mesmo dispositivo. Um instrumento convocatório que descreve simultaneamente dois critérios de julgamento não permite que os licitantes saibam como suas propostas serão comparadas, e transfere ao pregoeiro, na sessão, uma margem de escolha que a lei não lhe confere.

A correção é simples e não retira qualquer instrumento de controle da Administração: basta que o item 15.7 passe a dispor que constitui indício de inexecutabilidade a proposta cujo valor seja INFERIOR a 50% do valor orçado pela Administração, mantida a diligência prévia dos itens 15.7.1 e seguintes; e que os dispositivos redigidos para julgamento por maior desconto sejam suprimidos ou adequados ao critério de menor preço efetivamente adotado.

6. DA AUTOTUTELA E DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO

A correção das cláusulas antes da sessão é, além de direito do licitante, dever da própria Administração, por força do princípio da autotutela, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e reafirmado, no plano das contratações públicas, pelo art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a autoridade a “proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação

de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável". É exatamente essa a finalidade do art. 164: abrir à Administração a oportunidade de rever o instrumento convocatório antes da abertura do certame, quando a correção ainda não causa prejuízo a ninguém.

A retificação de qualquer das cláusulas impugnadas afeta diretamente a formação das propostas, muda o equipamento ofertável no ITEM 05, muda o universo de modelos em todos os cinco itens e muda o risco de diligência sobre o preço. Incide, portanto, o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021: "Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas."

Por fim, a Impugnante consigna que não pretende obstar o certame. Ao contrário: manifesta interesse concreto em dele participar e formula os pedidos abaixo justamente para que a disputa se realize com o maior número possível de competidores, sobre objeto que exista no mercado e com regras de julgamento inteligíveis.

7. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

a) o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por tempestiva e regularmente fundamentada, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) no mérito, o seu integral provimento, para que sejam retificadas as cláusulas impugnadas, nos seguintes termos:

b.1) **a retificação da capacidade do ITEM 05, de 56.000 BTU/h para faixa efetivamente comercializada, 48.000 ou 58.000/60.000 BTU/h**, com indicação expressa da tipologia adequada (piso-teto ou cassete) e da fase de alimentação elétrica (monofásica ou trifásica), ou,

alternativamente, a divisão da carga térmica em dois aparelhos de capacidade usual;

b.2) **a supressão da exigência de Selo PROCEL da especificação dos itens 01 a 05**, mantida a exigência de classificação "A" de consumo de energia conforme a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) do INMETRO, já contemplada na própria descrição, por se tratar de certificação de adesão voluntária cuja vinculação editalícia foi expressamente desaconselhada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.305/2013-Plenário;

b.3) **a correção do item 15.7 do edital, para que passe a dispor que constitui indício de inexecuibilidade a proposta de valor INFERIOR a 50% do valor orçado pela Administração**, mantida a diligência prévia dos itens 15.7.1 e seguintes, com a supressão ou adequação dos itens 13.4, 14.17, 14.19, 14.25 e 15.6.3, redigidos para critério de julgamento por maior desconto, incompatível com o menor preço por item efetivamente adotado;

b.4) **a republicação do Anexo I do Termo de Referência (Memória de Cálculo) em formato legível**, e o preenchimento da coluna CATMAT do quadro de especificações, hoje grafada como "Não informado" em todos os cinco itens, de modo a permitir a conferência do dimensionamento térmico e a correspondência com o catálogo eletrônico de padronização;

c) por consequência, a republicação do edital retificado, com a reabertura integral do prazo legal para a apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

d) subsidiariamente, caso a Administração entenda por manter a especificação do ITEM 05, que junte aos autos e divulgue na resposta a esta impugnação o levantamento de mercado que demonstre a existência, na data da publicação do edital, de ao menos três fornecedores distintos com aparelho tipo split, modelo split inverter, de 56.000 BTU/h, 220 V, classificação "A" e Selo PROCEL

vigente, com indicação de marca, modelo e registro no INMETRO de cada um;

e) subsidiariamente, ainda, a suspensão da sessão pública designada para 19 de agosto de 2026 até o integral saneamento das cláusulas ora impugnadas;

f) que o julgamento desta impugnação seja divulgado no sítio eletrônico oficial e no Compras.gov.br, com comunicação ao endereço eletrônico da Impugnante, nos termos do item 2.2 do edital;

Nestes termos, pede deferimento.

Lages (SC), 13 de agosto de 2026.



João Vitor Mendes Sandi

JOÃO VITOR MENDES SANDI
Sócio Administrador